



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.166.170 - AM (2010/0174986-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ODACI DE LIMA OKADA
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 356/STF.

1. É cabível em recurso especial o exame de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil por suposta omissão quanto a matéria de natureza constitucional, pois não se pode privar a parte interessada da completa prestação jurisdicional requerida, independentemente do critério eleito por cada Tribunal para investigação do prequestionamento da matéria devolvida por meio de recurso. Precedentes: EREsp 505.183/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 06.03.08; REsp 596.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.08.05; AgREsp 1.022.649/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe 19.06.08; REsp 1.188.692/AM, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 30.08.10; EREsp 162.765/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.01; AgRg no Ag 979.758/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 23.06.08.

2. Além disso, essa atribuição acha-se incluída na competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição da República, já que se trata de análise de ofensa a dispositivo de lei federal, a menos que a decisão nesta Corte implique o aprofundamento na interpretação de dispositivos da Carta Maior.

3. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura. Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília, 12 de maio de 2011(data do julgamento)..

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.166.170 - AM (2010/0174986-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ODACI DE LIMA OKADA
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Quinta Turma, exarado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.166.170/AM, da relatoria da Exma. Senhora Ministra Laurita Vaz, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVA À QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional, de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

2. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

3. Agravo regimental desprovido (e-STJ fl. 537).

O Estado do Amazonas alega estar configurado o dissídio com base nos seguintes argumentos:

Enquanto o v. acórdão recorrido externa a tese segundo a qual 'Não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional, de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto', nos paradigmas restou decidido que 'Na violação ao art. 535 do CPC, não pode esta Corte Superior de Justiça escusar-se da apreciação dessa matéria, a pretexto de que o tema de fundo é de cunho constitucional. Se a prestação jurisdicional do Tribunal de origem não foi completa quando da análise de controvérsia constitucional, cabe a este Sodalício, na condição de Corte Superior de Direito Federal, verificar se a Corte a quo incorreu nas pechas de omissão, obscuridade ou contradição, sem que isso implique em penetrar na matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal' (e-STJ fl. 551– sem destaques no original).

Com o fim de comprovar a divergência, o embargante indica os seguintes arestos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL CUJO OBJETO ERA O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANDO DA ANÁLISE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE QUESTÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL – ARESTO PARADIGMA CARACTERIZADOR DA DIVERGÊNCIA – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TÃO-SÓ COM BASE NA VULNERAÇÃO A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS PARA QUE SEJA APRECIADA NO RECURSO ESPECIAL A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DAS EIVAS APONTADAS PELA PARTE RECORRENTE.

A análise, em recurso especial, das pechas contidas no art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia acerca de matéria envolvendo dispositivos constitucionais, não arreda a competência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a decisão a ser proferida estará circunscrita ao exame de norma inserta em lei federal.

Na violação ao art. 535 do CPC, não pode esta Corte Superior de Justiça escusar-se da apreciação dessa matéria, a pretexto de que o tema de fundo é de cunho constitucional. **Se a prestação jurisdicional do Tribunal de origem não foi completa quando da análise de controvérsia constitucional, cabe a este Sodalício, na condição de Corte Superior de Direito Federal, verificar se a Corte *a quo* incorreu nas pechas de omissão, obscuridade ou contradição, sem que isso implique em penetrar na matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal.**

Embargos de divergência acolhidos, uma vez que, além do acima exposto, outra solução, em tese, inviabilizaria o acesso ao recurso extraordinário.

Decisão por unanimidade (EREsp 162.765/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 27.08.01);

PROCESSO CIVIL. DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram critérios diferentes para a identificação do prequestionamento; **para o primeiro, basta a oposição de embargos de declaração para caracterizar o prequestionamento em relação ao recurso extraordinário (Súmula nº 356);** para o segundo, o prequestionamento só é reconhecido se o tribunal *a quo* tiver enfrentado a questão articulada no recurso especial (Súmula nº 211).

Não obstante isso, se o tribunal local deixa de enfrentar a questão constitucional suscitada, a parte prejudicada tem direito à prestação jurisdicional completa, e pode pedir a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração com base no art. 535, II, do Código de Processo Civil, nada importando que tivesse condições de interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal; todos os órgãos do Poder Judiciário, e não apenas o Supremo Tribunal Federal, devem exaurir a jurisdição provocada pelas partes (EREsp 505.183/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 06.03.08).

Demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridos os requisitos legais e regimentais para esta espécie recursal, admiti o processamento dos embargos.

A embargada ofertou impugnação, requerendo o não-provimento do recurso (e-STJ fls. 597-612).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.166.170 - AM (2010/0174986-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 356/STF.

1. É cabível em recurso especial o exame de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil por suposta omissão quanto a matéria de natureza constitucional, pois não se pode privar a parte interessada da completa prestação jurisdicional requerida, independentemente do critério eleito por cada Tribunal para investigação do prequestionamento da matéria devolvida por meio de recurso. Precedentes: EREsp 505.183/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 06.03.08; REsp 596.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.08.05; AgREsp 1.022.649/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe 19.06.08; REsp 1.188.692/AM, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 30.08.10; EREsp 162.765/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.01; AgRg no Ag 979.758/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 23.06.08.

2. Além disso, essa atribuição acha-se incluída na competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição da República, já que se trata de análise de ofensa a dispositivo de lei federal, a menos que a decisão nesta Corte implique o aprofundamento na interpretação de dispositivos da Carta Maior.

3. Embargos de divergência providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A divergência jurisprudencial está devidamente caracterizada e consiste em definir se o Superior Tribunal de Justiça tem, ou não, o dever de examinar violação do art. 535, II, do CPC quando a matéria a que se refere a omissão é de cunho constitucional.

O aresto embargado adotou posição negativa, asserindo não competir "a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional, de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto".

Já o paradigma posicionou-se afirmativamente, ao concluir que, "se a prestação jurisdicional do Tribunal de origem não foi completa quando da análise de controvérsia constitucional, cabe a este Sodalício, na condição de Corte Superior de Direito Federal, verificar se a Corte *a quo* incorreu nas pechas de omissão, obscuridade ou contradição, sem que isso implique em penetrar na matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal".

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de divergência. Passo a seu exame.

O embargante sustenta existir dissídio jurisprudencial alegando o seguinte:

Enquanto o v. acórdão recorrido externa a tese segundo a qual *'Não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto', nos paradigmas restou decidido que 'Na violação ao art. 535 do CPC, não pode esta Corte Superior de Justiça escusar-se da apreciação dessa matéria, a pretexto de que o tema de fundo é de cunho constitucional. Se a prestação jurisdicional do Tribunal de origem não foi completa quando da análise de controvérsia constitucional, cabe a este Sodalício, na condição de Corte Superior de Direito Federal, verificar se a Corte a quo incorreu nas pechas de omissão, obscuridade ou contradição, sem que isso implique em penetrar na matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal' (e-STJ fl. 551 – sem destaques no original).

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes que categoricamente afastam a viabilidade de apreciar-se, no âmbito do recurso especial, ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil envolvendo suposta omissão quanto a tema de índole constitucional – diversos deles de minha relatoria, inclusive.

Todavia, a Egrégia Corte Especial tem reconhecido que é viável o exame de controvérsias desse gênero no âmbito do recurso especial, eis que a parte interessada não pode ser privar da completa prestação jurisdicional requerida. Com efeito, evidenciada a omissão do Tribunal *a quo* sobre a questão constitucional, é pertinente a invocação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, a menos que a decisão do tema infraconstitucional imponha profunda imersão no tema constitucional, para decidir.

Em regra, porém, a ausência de manifestação sobre questão constitucional enseja o uso do recurso especial para dar oportunidade ao uso do recurso extraordinário para submetê-la ao julgamento da Suprema Corte, a exemplo do que ficou consignado neste precedente:

PROCESSO CIVIL. DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram critérios diferentes para a identificação do prequestionamento; **para o primeiro, basta a oposição de embargos de declaração para caracterizar o prequestionamento em relação ao recurso extraordinário (Súmula nº 356); para o segundo, o prequestionamento só é reconhecido se o tribunal a quo tiver enfrentado a questão articulada no recurso especial (Súmula nº 211).**

Não obstante isso, se o tribunal local deixa de enfrentar a questão constitucional suscitada, a parte prejudicada tem direito à prestação jurisdicional completa, e pode pedir a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração com base no art. 535, II, do Código de Processo Civil, nada importando que tivesse condições de interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal; todos os órgãos do Poder Judiciário, e não apenas o Supremo Tribunal Federal, devem exaurir a jurisdição provocada pelas partes (EREsp 505.183/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 06.03.08 – sem destaques no original).

Para melhor elucidação, colaciono trecho do *decisum*:

Mas, pergunta-se: o preenchimento do requisito de admissibilidade do recurso extraordinário impede que, nesta instância especial, se declare a deficiência na prestação jurisdicional ?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A resposta negativa se impõe. O Superior Tribunal de Justiça tem o dever constitucional de velar pela obediência à lei federal, e o respectivo cumprimento não está condicionado ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. **Se houve deficiência na prestação jurisdicional, é de rigor a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração para que o tema constitucional seja objeto de julgamento pelo tribunal a quo.**

Ainda nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PARCIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF.

1. O Estado do Amazonas, ora recorrente, alega ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, visto que o Tribunal de origem omitiu-se sobre o não-cabimento de mandado de segurança para a cobrança de verbas já descontadas e sobre o fato de o prêmio de produtividade fiscal encontrar-se sujeito ao limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da CF.

2. É notória a contradição do acórdão recorrido, já que o Tribunal de origem afirmou não haver pedido de cobrança e deferiu integralmente os requerimentos formulados pelo autor da ação, aí incluído o pedido expresso de restituição dos valores descontados.

3. **Mostra-se cabível o exame em recurso especial de arguição de ofensa ao art. 535 do CPC, por conta de suposta omissão quanto à matéria de natureza constitucional, haja vista não poder privar-se a parte interessada da completa prestação jurisdicional requerida, independentemente do critério eleito por cada Tribunal para investigação do prequestionamento da matéria devolvida por meio de recurso. Precedentes: EREsp 505.183/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 06.03.08; REsp 596.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.08.05.**

4. 'O Superior Tribunal de Justiça, mercê de interditado à análise de questão constitucional, pode acolher o recurso especial pela violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido, instado a se pronunciar em embargos de declaração, omite-se, violando o seu dever de completitude jurisdicional. Sob esse ângulo proposto, é irrelevante sobre ser a Corte incompetente para analisar fundamento constitucional, porquanto a violação que se alega é ao dever de inteireza do julgado, o qual pode suprir o *error in procedendo*, acolhendo os embargos declaratórios' (AgREsp 1.022.649/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe 19.06.08).

5. No caso concreto, é manifesta a importância e patente a repercussão do disposto no art. 37, inciso XI, da CF sobre o desfecho da controvérsia, haja vista que a interpretação de referida norma e, por consequência, do teto remuneratório estabelecido na Carta Magna, poderia eventualmente importar a modificação do resultado quanto à legitimidade ou não do Decreto questionado pelo impetrante.

6. Como não houve o pronunciamento da Corte de origem sobre esse aspecto da argumentação recursal, reconheço também a contrariedade ao art. 535 do CPC no referente ao art. 37, inciso XI, da CF.

7. Prejudicado o exame de alegada violação dos artigos 267, inciso VI, do CPC, e 1º, *caput*, da Lei 5.021/1966.

8. Recurso especial provido (REsp 1.188.692/AM, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 30.08.10);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL CUJO OBJETO ERA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANDO DA ANÁLISE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL – ARESTO PARADIGMA CARACTERIZADOR DA DIVERGÊNCIA – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TÃO-SÓ COM BASE NA VULNERAÇÃO A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS PARA QUE SEJA APRECIADA NO RECURSO ESPECIAL A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DAS EIVAS APONTADAS PELA PARTE RECORRENTE.

A análise, em recurso especial, das pechas contidas no art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia acerca de matéria envolvendo dispositivos constitucionais, não arreda a competência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a decisão a ser proferida estará circunscrita ao exame de norma inserta em lei federal.

Na violação ao art. 535 do CPC, não pode esta Corte Superior de Justiça escusar-se da apreciação dessa matéria, a pretexto de que o tema de fundo é de cunho constitucional. Se a prestação jurisdicional do Tribunal de origem não foi completa quando da análise de controvérsia constitucional, cabe a este Sodalício, na condição de Corte Superior de Direito Federal, verificar se a Corte *a quo* incorreu nas pechas de omissão, obscuridade ou contradição, sem que isso implique em penetrar na matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de divergência acolhidos, uma vez que, além do acima exposto, outra solução, em tese, inviabilizaria o acesso ao recurso extraordinário.

Decisão por unanimidade (REsp 162.765/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 25.04.01);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, PELA CORTE A QUO, NA APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC CONFIGURADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NOS ERESP 505.183-RS.

1. Os embargos de declaração são servís a suprir omissões do acórdão recorrido da instância local que, omitindo-se na apreciação de questões constitucionais, resta, por via oblíqua, em impedir que a parte ofereça recurso para o Supremo Tribunal Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, mercê de interditado à análise de questão constitucional, pode acolher o recurso especial pela violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido, instado a se pronunciar em embargos de declaração, omite-se, violando o seu dever de completude jurisdicional.

3. Sob esse ângulo proposto, é irrelevante sobre ser a Corte incompetente para analisar fundamento constitucional, porquanto a violação que ser alega é ao dever de inteireza do julgado, o qual pode suprir o error in procedendo, acolhendo os embargos declaratórios.

4. In casu, o acórdão recorrido não se manifestou acerca dos seguintes pontos: 'Impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Nacional, a teor do art. 100, § 1º, da Constituição Federal; O entendimento do STF acerca da questão de fundo, manifestada no julgamento do RE 353.657/PR (Leading Case sobre a questão), acerca do correto entendimento do art. 153, § 3º, II, da CF/88, que não admite o creditamento do IPI' . (fl. 243)

(...)

7. Agravo regimental provido para admitir o recurso especial e, no mérito, dar provimento à irresignação para que a instância local examine a matéria constitucional remanescente (AgRg no REsp 1.022.649/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.06.08);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 537 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem supostamente dera interpretação divergente da firmada por outros tribunais implica deficiência de fundamentação, incidindo na espécie a Súmula 284/STF.

3. Em recurso especial, é possível examinar a existência de omissão, pelo Tribunal a quo, acerca de matéria constitucional, para efeito de se aferir afronta ao art. 535 do CPC. Precedente da Corte Especial do STJ.

4. Tendo a Turma Julgadora se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em violação aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 979.758/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 23.06.08);

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SAT - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - SÚMULA 356/STF - HIPÓTESE DE EXCEÇÃO.

1. Em princípio, não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

2. Hipótese específica dos autos em que não interposto recurso extraordinário suscitando negativa de prestação jurisdicional, o que possibilitaria à Suprema Corte, se assim entendesse, que os autos retornassem ao Tribunal de origem para complementação do julgado, ou, acaso considerando prequestionada a tese de mérito, decidi-la de plano.

3. Interposição apenas de recurso especial com indicação única e exclusivamente de infringência ao art. 535 do CPC. Cabe ao STJ reavaliar a entrega da prestação jurisdicional, sob pena de causar à parte flagrante cerceamento de defesa.

4. Acórdão que se omitiu explicitamente quanto à análise dos dispositivos constitucionais invocados, mesmo após a oposição de embargos de declaração, acarretando violação ao art. 535 do CPC.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem (REsp 596.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.08.05).

Além disso, essa atribuição acha-se incluída na competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição da República, já que se trata de análise de ofensa a dispositivo de lei federal, a menos que a decisão nesta Corte implique o aprofundamento na interpretação de dispositivos da Carta Maior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de divergência.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0174986-6 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.166.170 / AM

Números Origem: 20080027646 20080027646000300 200902192659

PAUTA: 16/03/2011

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ODACI DE LIMA OKADA
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.